



REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL

TAMANDARÉ - PE

Av. José Bezerra Sobrinho, s/n - centro - Tamandaré - PE
CNPJ - 01.628.523/0001-40



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

TÍTULO I

DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares – art. 1º

CAPÍTULO II

Da Instalação da Câmara Municipal – art. 2º ao 5º

CAPÍTULO III

Da Sede da Câmara – art. 6º e 7º

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Mesa – art. 8º a 17

CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa – art. 18 à 20

CAPÍTULO III

Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa – art. 21 a 28.

CAPÍTULO IV

Do Plenário – art. 29 e 30

CAPÍTULO V

Das Comissões – art. 31 a 51

CAPÍTULO VI

Da Secretaria e Demais Órgãos da Câmara – art. 52 a 55

CAPÍTULO VII

Da Ordem das Reuniões - art. 56 a 65



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Da Posse – art. 66

CAPÍTULO II

Do Exercício do Mandato – art. 67 a 71

CAPÍTULO III

Do Afastamento – art. 72

CAPÍTULO IV

Das Vagas e seu Preenchimento – art. 73 a 79

TÍTULO IV DAS SESSÕES

CAPÍTULO I

Das Sessões em Geral - art. 80 a 89

CAPÍTULO II

Das Sessões Ordinárias – art. 90 a 101

(CAPÍTULO III)

Das Sessões Extraordinárias – art. 102

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes – art. 103

CAPÍTULO V

Das Sessões Secretas – art. 104

CAPÍTULO VI

Das Atas – art. 105 a 107

(CAPÍTULO VII)

Do Expediente – art. 108 a 111



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

CAPÍTULO I

Das Proposições – art. 112 a 118

CAPÍTULO II

Dos Projetos de Lei – art. 119 a 125

CAPÍTULO III

Dos Projetos de Resolução – art. 126 a 128

CAPÍTULO IV

Dos Projetos de Decreto Legislativo – art. 129 e 130

CAPÍTULO V

Dos Pareceres – art. 131 a 137

CAPÍTULO VI

Das Indicações – art. 138 a 139

CAPÍTULO VII

Dos Requerimentos – art. 140 a 148

CAPÍTULO VIII

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas – art. 149 a 153

CAPÍTULO IX

Da Retirada das Proposições – art. 154 a 158

TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

Das Discussões – art. 159 a 173

CAPÍTULO II

Das Votações – art. 174 a 189

CAPÍTULO III

Da Questão de Ordem – art. 190 a 192

CAPÍTULO IV

Da redação Final – art. 193 a 196



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Dos Códigos, Consolidações e Estatutos – art. 197 à 201

CAPÍTULO II

Das Tomadas de Contas – art. 202 a 213

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos – art. 214 a 221

CAPÍTULO IV

Do Plano Plurianual – art. 222

CAPÍTULO V

Das Diretrizes Orçamentárias – art. 223 e 224

TÍTULO VIII

DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

Da Convocação – art. 225 a 230

CAPÍTULO II

Das Informações – art. 231 a 233

CAPÍTULO III

Das Sanções – art. 234Pág

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigos do 1º ao 5º



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 14 DE ABRIL DE 1997

EMENTA: Institui o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, pelo inciso III, do Art. 15 da Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte,

RESOLUÇÃO:

TÍTULO I

DA CÂMARA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal integra a Administração do Município, com funções Legislativas, exercendo atribuições de fiscalização, controle e assessoramento dos atos do Poder Executivo, além de sua administração interna.

§ 1º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas a Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções, sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º - As funções de fiscalização financeira consistem no exercício do controle da administração local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas as da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral sobre os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político-administrativo, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

§ 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente, na sede do Município, em duas sessões legislativas anuais, conforme Art. 20 e o Art. 21 da L.O.M.

§ 5º - Sem prejuízo do parágrafo anterior, fica determinado que a cada sessão legislativa, haverá no mínimo uma reunião no Distrito de Saué.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 2º - A Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano de início de cada legislatura, reunir-se-á em sessão solene, assumindo a direção dos trabalhos o Vereador mais votado dentre os presentes que designará outro para secretariar os trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A sessão solene de instalação será aberta com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 3º - Os Vereadores presentes, legalmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, feito pelo Presidente, nos seguintes termos: “Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em seguida, o Secretário designado fará a chamada nominal e cada Vereador declarará: “ASSIM PROMETO”, inclusive o que estiver presidindo os trabalhos.

Art. 4º - Após a solenidade de posse, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, ainda sob a presidência do mais votado, proceder-se-á a eleição dos membros da Comissão Executiva, em votação aberta, obedecendo as seguintes exigências e formalidades:

I – Verificação de quórum;

II – cédula única de votação, na qual deverá constar os nomes de todos os Vereadores presentes e os respectivos cargos da Mesa Diretora;

III – as cédulas devem ser rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário, e concedidas aos vereadores presentes para declaração de voto.

§ 1º - A apuração deverá ser feita de uma só vez em voz alta, para todos os cargos da Comissão Executiva, sendo considerados eleitos os Vereadores que reunirem a maioria absoluta dos sufrágios.

§ 2º - Não obtida a maioria absoluta de sufrágios em razão da pluralidade de candidatos ao mesmo cargo, proceder-se-á um segundo escrutínio entre os dois candidatos mais votados, sendo declarado eleito o que obtiver a maioria dos votos.

§ 3º - Em caso de empate na votação no segundo escrutínio, será considerado vitorioso o mais idoso. Se os dois candidatos tiverem a mesma idade, considerar-se-á eleito o que obteve o maior número de sufrágios no pleito que o elegeu Vereador.

§ 4º - Inexistindo número legal para a eleição, o Vereador que presidir a sessão solene de instalação, permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que se registre o número legal para a eleição.

Art. 5º - Na mesma sessão, logo após a investidura dos Vereadores, ainda o Vereador mais votado dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e, estando presente a maioria absoluta, presidirá em seguida a eleição da Mesa, dentre os Vereadores já empossados.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

§ 1º - Não se verificando a posse do Vereador, do Prefeito ou do Vice-Prefeito, no momento fixado nos ART. 3º e 5º, deste Regimento deverá ela ocorrer no prazo de 15 (quinze) dias perante a Câmara Municipal.

§ 2º - Não se verificando a posse do Prefeito, assumirá a chefia do Executivo Municipal o Vice-Prefeito e, no impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - Se o Prefeito, o Vice-Prefeito ou qualquer Vereador deixar de tomar posse no prazo fixado no parágrafo 1º, sem motivo justo, aceito pela Câmara Municipal, será declarado extinto o mandato respectivo pelo Presidente da Câmara.

§ 4º - Os Vereadores desincompatibilizar-se-ão para a posse fazendo a sua declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

CAPÍTULO III DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede definitiva sito a Av. José Bezerra de Melo Sobrinho, s/nº, Centro – Tamandaré - PE

Art. 7º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA CAPÍTULO I DA MESA

Art. 8º - A Mesa da Câmara compor-se-á dos seguintes cargos:

- Presidente;
- Vice-Presidente;
- 1º - Secretário;
- 2º - Secretário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mandato da Mesa é de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O mandato da Mesa é de dois (2) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. *Modificado pela Resolução nº 050/2021*

Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária, do quarto e último período legislativo, do 1º (primeiro) biênio da legislatura, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em qualquer período da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º (primeiro) de janeiro do ano correspondente ao biênio da sessão legislativa para a qual foi eleito. *Modificado pela Resolução nº 050/2021*

Art. 10 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, excluída neste caso a sessão de posse.

Art. 11 – A votação será aberta, obedecendo a ordem alfabética mediante voto nominal dos vereadores presentes na sessão, votando o vereador nos candidato(a)s indicando os nomes e os respectivos cargos a serem ocupados.

Art. 12 - O Presidente da Mesa em exercício tem direito a voto.

Art. 13 - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará os eleitos, que tomarão posse em 1º (primeiro) de janeiro.

Art. 14 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte a verificação da vaga.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de renúncia total da mesa, proceder-se-á nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

Art. 15 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

- I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;
- II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- III – houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular com aceitação do Plenário;
- IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 16 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada em Plenário.

Art. 17 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do Plenário, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, acolhendo a representação de qualquer Vereador.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 18 - Além do enunciado no Art. 19º da L.O.M., compete ainda a Mesa Diretora da Câmara Municipal:

I – propor as Resoluções e os Decretos Legislativos que fixem ou atualizem a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, na forma estabelecida na L.O.M.;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

- II – propor as Resoluções e os Decretos Legislativos concessivos de licença e afastamento do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;
- III – representar a Câmara, junto aos poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;
- IV – proceder à redação final das Resoluções e Decretos Legislativos;
- V – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- VI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- VII – assinar por todos os seus membros, as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- VIII – deliberar sobre a realização de sessões fora da sede da Edilidade;
- IX – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 19 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas ou impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelos 1º e 2º Secretários, sucessivamente.

Art. 20 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assunto que serão objetos de deliberação que por sua essência especial, demande acompanhamento e fiscalização e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

CAPITULO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 21 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-se ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere o Regimento Interno.

Art. 22 – Além das atribuições especificadas no Art. 16, da L.O.M., compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou Plenário;
- II – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;
- III – promulgar as leis sancionadas pelo silêncio do Prefeito, e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, conforme dispõe o Art. 37 c/c Art. 15 da L.O.M., dentro do prazo de 48h (quarenta e oito) horas;
- IV – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
- V – designar comissões especiais nos termos deste Regimento Interno, observadas as indicações partidárias;
- VI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- VII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- VIII – representar à Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e distritais e perante as entidades privadas em geral;
- IX – credenciar, agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- X – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honraria;
- XI – conceder audiências ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;
- XII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

XIII – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de deliberação do Plenário e expedir Decreto legislativo de perda do mandato;

XIV – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;

XV – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente nos casos previstos neste Regimento;

XVI – designar os membros das Comissões Especiais e os seus respectivos substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes;

XVII – convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas neste Regimento;

XVIII – dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explícita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, em especial exercendo as seguintes atribuições:

- a) Convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa, inclusive no recesso;
- b) Superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
- c) Abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
- d) Determinar a leitura, pelo Vereador Secretário ou por funcionário que o designar, das Atas, pareceres, requerimentos, ofícios, indicações, projetos de Lei e quaisquer outros expedientes sobre os quais deva deliberar em Plenário, de conformidade com o expediente de cada sessão;
- e) Cronometrar a duração do expediente e da Ordem do dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término respectivos;
- f) Manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;
- g) Resolver as questões de ordem;
- h) Interpretar o Regimento Interno, para aplicação às questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador;
- i) Enunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
- j) Proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;
- k) Encaminhar os processos e os expedientes as Comissões Permanentes, para parecer, controlando lhes o prazo e, esgotado este sem pronunciamento, nomear relator nos casos previstos neste Regimento.

XIX – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

- a) Receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
- b) Encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação na forma regulamentar;
- d) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessário;
- e) Proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;
- f) Credenciar a Secretaria da Câmara a gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados.

XX – ordenar as despesas da Câmara e assina os cheques nominativos ou ordem de pagamento, juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

XXI – determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXII – incluir na ordem do dia processos ou proposições que independam de parecer da Comissão;

XXIII – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do legislativo vantagens legalmente autorizadas;

XXIV – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

Art. 23 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 24 - O Presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão, ou votação.

Art. 25 - O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços) e ainda nos casos de desempate, de eleição e de destituição de membros da Mesa e das Comissões Permanentes e em outros casos previstos em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Presidente ficará impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 26 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 27 - Compete ao 1º (primeiro) Secretário da Mesa:

I – organizar o expediente e a Ordem do Dia;

II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;

III – ler a ata, as proposições e demais papéis que devam ser conhecidos da Casa;

IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V – redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;

VI – inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regimento;

VII – substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

Art. 28 - Compete ao 2º (segundo) Secretário da Mesa:

I – substituir ao 1º (primeiro) Secretário, quando necessário, nas suas atribuições, bem como aos demais membros da Mesa na ordem hierárquica do processo sucessivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

CAPÍTULO IV DO PLENÁRIO

Art. 29 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quórum legais para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede, observando-se o ART. 80º deste Regimento Interno e só por motivo de força maior, por decisão do Presidente, o Plenário se reunirá em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto durar a convocação.

§ 4º - Quórum é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 30 - São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

- I** – elaborar as leis municipais sobre matéria de competência do Município;
- II** – discutir e votar o Orçamento Anual, o Plano Plurianual, e leis de Diretrizes Orçamentárias;
- III** - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV** – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:
 - a) Abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
 - b) Operações de créditos;
 - c) Aquisição onerosa de bens imóveis;
 - d) Alienação onerosa real de bens imóveis municipais;
 - e) Concessão e permissão de serviço público;
 - f) Concessão de direito real de uso de bens municipais;
 - g) Participação em consórcios intermunicipais;
 - h) Alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.
- V** – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) perda de mandato de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Município;
 - c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos em lei;
 - d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito se ausentarem do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
 - e) atribuição de título de cidadão honorário as pessoas, que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade;
 - f) fixação e/ou atualização da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - g) delegação do Prefeito para a elaboração legislativa;
- VI** – expedir resoluções de competência do Legislativo, mormente quanto aos seguintes casos:
 - a) Alteração do Regimento Interno;
 - b) Destituição de Membro da Mesa;
 - c) Concessão de licença à Vereador, nos casos permitidos em lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

- d) Julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na L.O.M. ou neste Regimento;
 - e) Constituição de Comissões Especiais;
 - f) Fixação ou atualização da remuneração dos Vereadores.
- VII** – processar e julgar o Vereador pela prática de infrações político-administrativas;
- VIII** – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos da administração quando delas careça;
- IX** – convocar os auxiliares diretos do Prefeito para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público.
- X** – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento e na L.O.M.
- XI** – autorizar a transmissão por rádio, televisão, a filmagem e/ou a gravação de sessões da Câmara;
- XII** – propor a realização de consulta popular na forma da L.O.M.

CAPÍTULO V DAS COMISSÕES

Art. 31 - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões da Câmara são:

- Permanentes;
- Especiais; e de
- Representação.

Art. 32 - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar-se sobre eles, dar a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes a sua especialidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – As Comissões Permanentes são 4 (quatro) compostas cada uma de 3 (três) Vereadores, com as seguintes denominações:

- I** - Constituição, Justiça e Redação Final;
- II** - Finanças e Orçamentos;
- III** – Obras e Serviços Públicos; e
- IV** – Cultura e Assistência Social.

Art. 33 - Os membros das Comissões Permanentes serão designados anualmente com observância do critério de representação proporcional dos partidos políticos.

Art. 34 - Os membros das Comissões Permanentes serão designados pela Mesa nos três primeiros dias da primeira sessão legislativa ordinária.

PARÁGRAFO ÚNICO – O mesmo Vereador não pode ser designado para mais de 3 (três) Comissões Permanentes.

Art. 35 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger seu Presidente e Secretário e deliberar sobre os dias das reuniões dos trabalhos, deliberações que serão consignadas em livro próprio.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

PARÁGRAFO ÚNICO – Os membros das Comissões serão substituídos se não comparecerem a 3 (três) reuniões ordinárias consecutivas.

Art. 36 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda Partidária.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao Presidente da Comissão compete substituir o Secretário e este o membro ou relator da comissão.

Art. 37 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I** – determinar o dia da reunião da Comissão, dando ciência à Mesa;
- II** – convocar reuniões extraordinárias;
- III** – presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV** – receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator;
- V** – zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI** – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

§ 1º - O Presidente poderá funcionar como relator, e terá sempre direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão recursos ao Plenário.

Art. 38 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico.

§ 1º - É obrigatória a audiência da Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

§ 2º - Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.

Art. 39 - Compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I** – a proposta orçamentária;
- II** – a prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara e o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- III** – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV** – os balanços e balancetes da Prefeitura e da mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas; e
- V** – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo e os subsídios e a verba de representação do Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso.

§ 1º - Compete ainda, a Comissão de Finanças e Orçamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

I – apresentar no penúltimo período legislativo de cada legislatura, projeto de Resolução, fixando o subsídio e a verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito, para vigorar na legislação seguinte;

II – zelar para que nenhuma lei emanada da Câmara seja criado encargo para o erário municipal.

§ 2º - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias descritas neste artigo e em seus itens I a V, não podendo ser submetidas à discussões e votações do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvados os casos previstos no Regimento Interno e na L.O.M.

Art. 40 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos emitir parecer sobre os processos atinentes a realização de obras e serviços executados pelo Município, autarquias, entidades para-estatais e concessionárias de serviço público de âmbito municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Comissão de Obras e Serviços Públicos, compete também, fiscalizar a execução do plano de Desenvolvimento do Município.

Art. 41 - Compete a Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes a educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes e à saúde pública e às obras assistências.

Art. 42 - Ao Presidente da Câmara incube, dentro do prazo de 2 (dois) dias, improrrogável, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhá-las à Comissão competente para exarar parecer.

§ 1º - Tratando-se de projeto de iniciativa do prefeito, que tenha sido solicitada urgência, o prazo de 2 (dois) dias será contado a partir da data de entrada do mesmo na Secretaria da Câmara.

§ 2º - Recebido o processo, o Presidente da Comissão designará o relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

Art. 43 - O prazo para a Comissão exarar parecer será de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.

§ 1º - O Presidente da Comissão terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do presidente da Câmara.

§ 2º - O relator designado terá prazo de 3 (três) dias para apresentação do parecer.

§ 3º - findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido parecer o Presidente da Câmara, designará uma Comissão Especial de 3 (três) membros para exarar o parecer dentro do prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na Ordem do Dia, para deliberação.

§ 6º - Não se aplicam os dispositivos deste artigo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

§ 7º - Quando se tratar de projetos de iniciativa do Prefeito, em que tenha sido solicitado urgência, os prazos serão os seguintes:

I – o prazo para a Comissão exarar parecer será de 5 (cinco) dias a contar da data de recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão;

II – o Presidente da Comissão terá o prazo de 2 (dois) dias para designar relator, a contar da data do despacho do Presidente d Câmara;

III – o relator designado terá o prazo de 2 (dois) dias, para apreciar e apresentar o parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer;

IV – findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer o processo será enviado a outra Comissão ou incluído na Ordem do Dia sem parecer da Comissão faltosa;

V – o Processo não poderá permanecer nas Comissões por prazo superior a 12 dias. Ultrapassado este prazo, o processo, na forma em que se encontrar, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária. O parecer da Comissão a que for submetida à proposição concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

§ 8º - Sempre que o parecer da Comissão concluir pela rejeição da proposição, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

§ 9º - Tratando-se de projetos de codificação, serão triplicados os prazos constantes deste artigo e seus parágrafos 1º à 7º.

Art. 44 - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros, ou pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixar de subscrever os pareceres.

Art. 45 - No exercício de suas atribuições, as comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

Art. 46 - Poderão as Comissões requisitar do prefeito, por intermédio do presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, desde que o assunto seja de especialidade da comissão.

§ 1º - Sempre que a comissão solicitar informações do prefeito, fica interrompido o prazo a que se refere o ART. 43º, até o máximo de 30(trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o parecer.

§ 2º - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, em que foi solicitado urgência, neste caso, a Comissão que solicitou as informações poderá completar até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do executivo, desde que o projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente da Câmara diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

Art. 47 - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado pelo Presidente da Câmara ao prefeito que não poderá obstar.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 48 - As Comissões Especiais serão constituídas à requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, durante o expediente, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as constituírem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto.

§ 1º - As Comissões Especiais serão compostas de 3 (três) membros salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as Comissões, observando a composição partidária.

§ 3º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição ou pelo Presidente.

Art. 49 - A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, de acordo com o que prescreve a Legislação pertinente.

Art. 50 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar à Câmara em atos externos de caráter social, por designação da Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado em Plenário.

Art. 51 - Objetivando a fiscalização e apoio ao desenvolvimento municipal e em caráter protocolar, serão criadas Comissões de Representação que terão mandato de um ano e que atuarão diretamente junto às Secretárias, prestando relatórios mensais de suas atividades para análise em Plenário.

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA E DEMAIS ÓRGÃOS DA CÂMARA

Art. 52 - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria, Coordenadoria de Gabinete e Comunicação, Consultoria Jurídica e Consultoria Financeira, Contábil e Orçamentária, e reger-se-ão por regulamentos expedidos pelo Presidente da Câmara e/ou pela Mesa Diretora, nos moldes de normas previamente aprovadas.

Art. 53 - a correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade da Mesa.

Art. 54 - As representações da Câmara, dirigidas aos Poderes do Estado e da União, serão assinados pela Mesa e os papéis de expediente comum, apenas pelo Presidente ou por quem este determinar competência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Papéis de maior destaque dirigidos à autoridades e pessoa ilustres, serão assinados exclusivamente pelo presidente.

Art. 55 - As determinações do presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de Instrução Normativa, Circulares, e verbalmente em casos específicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

CAPÍTULO VII DA ORDEM NAS REUNIÕES

Art. 56 - Para manutenção da ordem, respeito e solenidades das reuniões, serão observadas as seguintes regras:

- I** – durante as reuniões, os Vereadores permanecerão em suas bancadas;
- II** – no recinto das reuniões, durante os trabalhos, só será facultado o ingresso, tomando assento em lugares especiais, aos parlamentares Federais, Estaduais, Vereadores e Prefeitos de outros Municípios, altas personalidades, funcionários da secretaria da Casa, estes, quando em serviço;
- III** – os representantes da imprensa, devidamente credenciados, acompanharão os trabalhos do local destinado ao funcionamento da bancada de imprensa;
- IV** – os discursos podem ser lidos ou de improviso, não podendo o orador se afastar do assunto em discussão, quando feitos por ocasião dos debates, sobre matéria em apreciação;
- V** – os Vereadores falarão na Tribuna, dirigindo-se ao Presidente e aos pares;
- VI** – os discursos devem ser proferidos, em linguagem à altura da dignidade da Câmara, não sendo permitido ataques pessoais aos membros da Casa, nem ofensas aos representantes dos poderes constituídos;
- VII** – o orador, só mediante permissão da Mesa, poderá falar sentado;
- VIII** – não serão permitidos apartes cruzados ou paralelos ao discurso do orador;
- IX** – não será permitido o porte de armas no recinto da Câmara;
- X** – só quando estiver ocupando a bancada, será tomado o voto do Vereador ou consignada à sua presença.

Art. 57 - A nenhum Vereador é permitido protestar contra decisões da Câmara, salvo se elas violarem disposições das Constituições Federal, do Estado, das Leis Federais e Estaduais e principalmente da lei Orgânica e deste Regimento Interno.

Art. 58 - O Vereador poderá usar da palavra, durante três minutos em qualquer altura dos trabalhos, para suscitar questões de ordem, cassando-lhe a palavra o Presidente, caso aborde assunto não relacionado com a aplicação de normas regimentais ou interpretação de lei.

Art. 59 - O autor de qualquer proposição ou o relator da matéria, na Comissão, têm preferência sempre que pedirem a palavra, durante a discussão de Ordem do Dia.

Art. 60 - Quando o Vereador for usar da palavra para discutir qualquer matéria em apreciação, dirigir-se-á ao presidente dizendo: “peço a palavra, pela ordem”.

PARÁGRAFO ÚNICO – Durante a discussão, o orador não poderá se afastar do assunto em debate.

Art. 61 - Todos os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros, poderão assistir às reuniões, contanto que se achem desarmados e mantenham atitude respeitosa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 62 - a Mesa permitirá pronunciamento da assistência, cabendo-lhe determinar a expulsão daqueles que perturbarem a ordem, ou a evacuação das galerias, podendo, para isso, usar da força policial.

Art. 63 - Quando não for possível conter a inquietação do público, o Presidente poderá suspender ou encerrar os trabalhos da reunião.

Art. 64 - O Presidente poderá prender, em flagrante delito, qualquer cidadão que perturbe a ordem dos trabalhos ou desacate a Câmara ou qualquer Vereador, quando em reunião, cabendo ao Secretário lavrar termo, encaminhando-o em seguida, à autoridade policial, para que produza os efeitos legais.

Art. 65 - O policiamento interno da Câmara será feito por funcionário para tal fim designado.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 66 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, em sessão solene presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes e prestarão o compromisso seguinte:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil e a deste Estado, respeitar as leis, promover o bem coletivo e exercer o meu cargo sob a inspiração das tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo pernambucano”.

§ 1º - Os Vereadores se desincompatibilizar-se-ão para a posse e farão a declaração de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-la no prazo de quinze dias, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 67 - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 68 - Além das atribuições que constitucionalmente lhes sejam conferidas e especialmente pela Lei Orgânica do Município, compete ao Vereador:



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

- I – participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
- II – apresentar proposições que visem o interesse coletivo;
- III – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;
- IV – usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 69 - São obrigações e deveres dos Vereadores:

- I – exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
- II – comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;
- III – cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
- IV – votar as proposições submetidas a deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, tiver interesse pessoal na deliberação.

Art. 70 - Se qualquer Vereador cometer dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências:

- I – advertência pessoal;
- II – advertência em plenário;
- III – cassação da palavra;
- IV – determinação para retirar-se do Plenário;
- V – suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- VI – convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- VII – propor as penalidades previstas neste Regimento e na L.O.M.

Art. 71 - A Mesa compete tomar providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO

Art. 72 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

- I – doença comprovada;
- II – licença por cento e vinte dias para gestantes;
- III – quando a serviço ou em missão de representação da Câmara Municipal;
- IV – para o trato de interesse de ordem particular.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal estará automaticamente licenciado, podendo, neste caso, optar pela remuneração do mandato.

§ 2º - Não fará a remuneração o Vereador licenciado no caso previsto no inciso IV.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS E SEU PREENCHIMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 73 - Ocorrerá vaga na Câmara, quando se verificar extinção, renúncia ou cassação de mandato, interrupção do seu exercício ou falha de requisito de posse de conformidade com os casos previstos na Lei Orgânica e mais especificamente nos ART. 56º e 59º, observando-se o ART.54º (todos da L.O.M.)

Art. 74 - Ocorrido e comprovado o ato ou fato especificado no artigo anterior, o Presidente da Câmara, na primeira reunião, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção ou perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO – Além das penalidades que lhes forem impostas judicialmente, o Presidente que se omitir das providências deste artigo, será automaticamente destituído do cargo da Comissão Executiva, ficando impedido de nova investidura, em qualquer cargo, até o final da legislatura.

Art. 75 - A Cassação do mandato do Vereador dar-se-á nos casos previstos na L.O.M. e por falta de decoro parlamentar na sua vida pública.

PARÁGRAFO ÚNICO – Considera-se conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I – embriaguez contumaz;

II – produção, condução, consumo ou tráfico de substâncias entorpecentes e drogas alucinógenas;

III – usar de expressões atentatórias à moral, à honra e aos bons costumes, quando se referindo a qualquer cidadão, órgão ou entidade pública e às autoridades constituídas;

IV – obter vantagem indevida em função do mandato.

Art. 76 - A conduta incompatível com o decoro parlamentar será apurada por comissão para tal especialmente constituída, cujo relatório será apreciado pelo Plenário e aprovado, por no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em quaisquer dos casos previsto neste Capítulo será assegurada ampla defesa ao Vereador.

Art. 77 - A renúncia do Vereador se fará por escrito e com firma reconhecida encaminhada à Mesa, tornando-se efetiva depois de lida no expediente e transcrita na ata.

Art. 78 - Ocorrendo vaga em decorrência de morte, renúncia, cassação de mandato, investidura do Vereador em Cargo de Secretário Municipal ou Secretário de Estado e de licença para tratamento de saúde, licença-gestante e licença para tratar de interesses particulares por período superior a sessenta dias, o Presidente da Câmara convocará o suplente.

Art. 79 - Todos os demais casos não alcançados neste capítulo serão resolvidos pelas normas da L.O.M., e de legislação subsidiária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

TÍTULO IV DAS SESSÕES CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 80 - A Câmara Municipal se reunirá:

I – Ordinariamente, Na sede do Município e no Distrito de Saué em dois períodos legislativos de cada sessão legislativa, que ocorre de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de primeiro 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro, independentemente de convocação.

II – Extraordinariamente, quando:

- a) Estando de recesso, for convocada pelo prefeito Municipal;
- b) Pelo Presidente da Câmara;
- c) A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Secretamente, quando convocada pela Mesa Diretora, pelo Presidente da Comissão Executiva ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, com o fim de dar conhecimento ou discutir assunto cujos detalhes não devam ser divulgados, para resguardar e preservar o decoro parlamentar no interesse da administração interna da Câmara ou do Município.

IV – Solenemente, para:

- a) Dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no início de cada legislatura;
- b) Dar posse aos integrantes da Comissão Executiva, eleita par ao segundo biênio da legislatura;
- c) Comemorações cívicas;
- d) Outorgar títulos ou medalhas à pessoas ilustres;
- e) Prestação de homenagens.

Art. 81 - Todas reuniões da Câmara serão públicas, exceto as previstas no inciso III, do artigo anterior.

Art. 82 - As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 83 - Caso na hora determinada para o início dos trabalhos não esteja presente um terço dos Vereadores, haverá uma tolerância de 20 (vinte) minutos, descontados do tempo destinado aos oradores, no Expediente.

Art. 84 - Atingida a tolerância e persistindo a falta de quórum para o início dos trabalhos, será lavrado um termo nominando-se os Vereadores presentes e os faltosos, passando o presidente a despachar o material constante do Expediente.

Parágrafo Único - Para efeitos de se verificar a falta do Vereador, deverá os parlamentares assinar lista de presença, em ordem alfabética, no início e no final de cada sessão ordinária e extraordinária.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 85 - Os trabalhos das reuniões dividem-se em duas partes: a Primeira, com duração de 01 (uma) hora, destinada ao Expediente e, a Segunda, com duração de 02 (duas) horas, destinadas à Ordem do Dia.

Art. 86 - As reuniões poderão ser prorrogadas para a conclusão da discussão e votação da matéria, que estiver sendo apreciada, ao ser atingida a hora fixada para encerramento dos trabalhos.

PARÁGRAFO ÚNICO – A prorrogação será determinada de ofício pela Mesa ou a requerimento de qualquer Vereador, apresentado por escrito verbalmente, cinco minutos antes de encerrada o prazo regimental.

Art. 87. As reuniões extraordinárias, secretas e solenes poderão ser realizadas pela manhã, à tarde ou à noite, sempre nos dias úteis.

Art. 88 - A Câmara poderá interromper os seus trabalhos, em qualquer fase da reunião para recepcionar altas personalidades, desde que assim decida o Plenário.

Art. 89 - Havendo conveniência para manutenção da ordem, a reunião da Câmara poderá ser suspensa, pelo tempo suficiente ao ordenamento dos trabalhos.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 90 – As Sessões ordinárias serão realizadas em obediência ao ART.80 item I deste Regimento.

Art. 91 – A Câmara manter-se-á reunida, mesmo no período de recesso enquanto não for aprovado o projeto de Diretrizes Orçamentárias, nem apreciada matéria oriunda do Poder Executivo.

Art. 92 – Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário ou funcionário da Casa, a leitura do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I – Expediente oriundo da Prefeitura;
- II – Expediente oriundo de diversos;
- III – Expediente apresentado pelos Vereadores.

Art. 93 – A leitura da matéria da Ordem do Dia, pelo Presidente ou por quem este o determinar, obedecerá a seguinte ordem:

- I – Projetos de Lei do Executivo;
- II – Projetos de Lei do Legislativo;
- III – Projetos de Decretos Legislativos;
- IV – Projetos de Resolução
- V – Requerimentos;
- VI – Indicações;
- VII – Pareceres das Comissões;
- VIII – Recursos;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

IX – Outras Matérias.

§ 1º - Os pareceres e emendas apresentados sobre matéria em discussão e votação, e que sejam objeto de votação pelo Plenário, serão obrigatoriamente votadas antes da matéria que lhe deu origem.

§ 2º - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos à Secretaria da Casa, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária, às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual, ao Projeto de Codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

§ 3º - A pauta da Ordem do Dia, das sessões ordinárias e extraordinárias deve incluir as assinaturas de todos os vereadores presentes, em ordem alfabética, de acordo com as listas de presença.

Art. 94 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o presidente o tempo restante do expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes, dedicadas, respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para o que o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pela Secretaria.

§ 2º - No Grande Expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria, usarão da palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 3º - O Orador não poderá ser interrompido ou aparteado no pequeno Expediente; poderá ser interrompido ou aparteado no Grande Expediente, mas, neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição.

§ 4º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

§ 5º - A ordem de inscrição para discursos dos vereadores será determinada mediante a sua inscrição em lista, na qual será facultado a este indicar preferencialmente a sua ordem de discurso.

§ 6º - Em caso de impasse na ordem de inscrição descrito no parágrafo anterior, este será dirimido pelo Presidente da Sessão.

Art. 95 – Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação da presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 96 – Nas sessões em que devam ser apreciadas a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, nenhuma outra matéria figurará na ordem do Dia.

Art. 97 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais;

I – matérias em regime de urgência especial;

II – matéria em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matéria em redação final;

V – matéria em discussão única;

VI – matéria em segunda discussão;

VII – matéria em primeira discussão;

VIII – recursos;

IX – demais proposições.

Art. 98 – Esgotada a ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e, se ainda houver tempo, concederá a palavra, para explicação pessoal aos que tenham solicitado durante a sessão, observadas a preferência de inscrição e o prazo regimental.

Art. 99 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, ou se quando ainda houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão.

Art. 100 – Aos líderes indicados pelo Governo Municipal e pelos partidos políticos com representação na Casa será sempre dada a preferência para explicações pessoais a assuntos indicados por seus representados.

Art. 101 - As sessões ordinárias serão realizadas as quartas-feiras sempre no horário das 10hs.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 102 – As sessões extraordinárias, convocadas de conformidade com a L.O.M. e este Regimento, compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto de convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO – Aplicar-se-ão, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 103 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, por escrito, ou mediante requerimento por, no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, devendo, em ambos os casos, ser esclarecido o motivo da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente ou Ordem do Dia formal, dispensadas leitura de ata e verificação de presença.

§ 2º - Não haverá tempo determinado para encerramento de sessão solene.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

§ 3º - Na sessão solene, somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder Partidário ou Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que propôs a sessão como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 104 – A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela, maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa. Determinará também, que se interrompa a gravação dos trabalhos.

§ 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente se o objetivo proposto deva continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.

§ 3º - A ata será lavrada pelo Secretário e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo data datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para o exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

§ 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

CAPÍTULO VI DAS ATAS

Art. 105 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, dever ser requerida ao Presidente, que não podre negá-la.

Art. 106 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, cinco horas antes do início da Sessão. Ao iniciar-se a sessão com o número regimental, o Presidente submeterá a ata à discussão e votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 2º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata ou retificada, quando for o caso.

§ 3º - aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e por todos os vereadores presentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 107 – A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número de Vereadores, antes de encerrar-se a sessão.

CAPÍTULO VII DO EXPEDIENTE

Art. 108 – A parte da reunião destinada ao Expediente terá a duração de 1 (uma) hora dividida em duas partes a primeira destinada a leitura da ata da reunião anterior, a sumula da correspondência enviada a Câmara e às proposições encaminhadas à Mesa, a segunda destina-se aos Vereadores inscritos.

Art. 109 – Por iniciativa da Mesa, ou por deliberação do Plenário, poderá o expediente de uma sessão ser destinado a solenidade ou a recepção de autoridade ou pessoas graduadas ou ainda para ouvir o Prefeito ou Secretário deste, quando comparecerem à Câmara para prestar esclarecimentos, sendo prorrogado, se necessário.

Art. 110 – Ocorrendo a hipótese prevista no artigo anterior, as inscrições dos oradores prevalecerão para a reunião seguinte.

Art. 111 – Não havendo oradores inscritos para o Expediente, passar-se-á aos trabalhos da Ordem do Dia.

TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Art. 112 – A Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre:

- I – Projeto de lei, de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores ou da Comissão Permanente Especiais ou de cidadãos conforme dispõe o Art. 29 da L.O.M;
- II – Pareceres das Comissões permanentes e Especiais;
- III – Projetos de Resoluções e de Decreto legislativo, de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- IV – Requerimentos;
- V – Emendas;
- VI – Indicações.

Art. 113 – As proposições referidas no artigo anterior versarão sobre:

- I – os projetos de lei, matéria de competência da administração municipal e de cuja elaboração participe o Poder Executivo;
- II – os pareceres das Comissões Permanentes e Especiais, o pronunciamento opinativo, sobre a matéria estudada;
- III – os projetos de Resolução e de Decreto Legislativo e matéria de competência da administração municipal, privativa da Câmara, ou de cuja elaboração não participe o Poder Executivo e sobre assunto de sua economia interna;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

IV – os requerimentos, pedidos de informação e de providências administrativas; apelo as autoridades públicas, federais e estaduais na ata ou nos anais da Casa, de texto de documentos e pronunciamento, do voto de congratulações, aplausos, pesar e outras manifestações, adição, supressão ou substituição de parte de uma proposição.

Art. 114 – Não será aceita pela Mesa proposição que:

I – contrarie disposições das Constituições do Brasil e deste Estado, de leis federais e estaduais, da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento;

II – verse sobre assunto alheio à competência da Câmara;

III – delegue a outro poder as atribuições privativas da Câmara;

IV – esteja redigida de modo impreciso ou ambíguo;

V – contenha expressões ofensivas a quem quer que seja;

VI – em tratando de emenda, não guarde direta relação com proposição;

PARÁGRAFO ÚNICO – Se o autor da proposição considerada inconstitucional, ilegal, antirregimental ou estranha à competência da Câmara, não se conformar com a decisão da Presidência, poderá solicitar audiência da Comissão de Legislação e Redação de Leis. Se a Comissão discordar da decisão da Presidência, a matéria será restituída para a devida tramitação.

Art. 115 – Os projetos de Lei, de Resoluções ou de Decretos Legislativo, deverão ser constituídos de artigos numerados, concisos e claros e precedidos sempre de ementa anunciativa do seu objeto, não podendo conter mais de uma matéria.

Art. 116 – Considera-se autor da proposição o seu primeiro signatário.

§ 1º - São considerados de simples apoio as assinaturas que vierem após a do autor da proposição não importando em aprovação da matéria nela contida.

§ 2º - O autor da proposição poderá requerer a sua retirada, ouvido os subscritores, quando os houver.

§ 3º - Se qualquer um dos subscritores mantiver a proposição, passará a mesma a ser considerada de sua autoria, continuando em tramitação.

§ 4º - Caso a proposição tenha recebido a parecer de qualquer Comissão, deverá o pedido de retirada ser submetido ao Plenário para a devida homologação. Negada está pelo Plenário, a proposição terá seu curso normal.

Art. 117 – aprovada a proposição e caso necessário, será a emenda encaminhada à Comissão de Legislação e Redação de Leis, voltando ao Plenário para ser apreciada, em discussão única, o texto por ela redigido.

Art. 118 – Ocorrendo a apresentação de mais de uma proposição contendo matéria idêntica, será considerada pela Comissão que as estudar, a de numeração mais baixa, arquivando-se as demais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Contendo qualquer uma delas, dispositivos que possam completar ou melhorar a redação da proposição em estudo, poderá a Comissão adotá-la como emenda.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

CAPÍTULO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 119 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara sujeita a sanção do Prefeito será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político administrativa de competência da Câmara sujeita a deliberação do Plenário será objeto de Projetos de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Art. 120 – Recebido o projeto de lei, o Presidente despachará, encaminhando-o a uma ou mais comissões, para receber, de acordo com a natureza do assunto nele contido.

Art. 121 – O processo legislativo compreende o contido nos ART. de números 26 À 43 da Lei Orgânica do Município.

Art. 122 – O projeto de Lei que receber por unanimidade de seus membros em todas as Comissões a que for submetido, parecer contrário, será tido como rejeitado.

Art. 123 – Os projetos elaborados pelas Comissões Permanentes ou Especiais, em assunto de sua competência, serão dados à Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, salvo requerimento para que seja ouvida outra Comissão, Discutido e aprovado pelo plenário.

Art. 124 – Os Projetos de Lei de iniciativa popular, para serem recebidos pela Câmara, deverão ser apresentados de forma articulada e subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município com a indicação do nome bem legível de cada subscritor, com endereço, número do título eleitoral e zona em que é inscrito.

Art. 125 – Os projetos de Lei ou de Resolução, deverão ser:

- I – precedidos de título enunciativo de seu objeto;
- II – escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei ou Resolução;
- III – assinado pelo autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo de projeto, poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

§ 3º - Os projetos de lei para nomeação de vias e logradouros públicos poderão vir desacompanhados de motivação, a critério do autor, por se constituir matéria necessária ao conjunto ordenado e harmonioso do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

CAPÍTULO III DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 126 – Sobre assuntos de sua economia interna, a Câmara deliberará através de Resolução.

Art. 127 – A iniciativa dos Projetos de Resolução, cabe a qualquer Vereador, às comissões Permanentes ou à Mesa Diretora, destinando-se os mesmos a regular matéria de caráter político ou administrativos, principalmente:

- I – perda, cassação e extinção de mandato de Vereador;
- II – fixação dos subsídios dos Vereadores;
- III – destituição dos membros da Comissão Executiva e de Comissão Permanentes;
- IV – concessão de licença a Vereador;
- V – qualquer matéria de natureza regimental;
- VI – nomeação, demissão, aposentadoria e disponibilidade de servidores do Poder Legislativo;
- VII – manifestação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora da Câmara.

Art. 128 – Concluída a tramitação, se aprovada a Resolução, será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 129 – Nos assuntos de sua competência privativa, mas que não sejam referentes a sua economia interna, a Câmara deliberará através de Decreto Legislativo, principalmente para:

- I – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município;
- II – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- III – conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- IV – fixar a remuneração do Prefeito e a verba de representação do Vice-Prefeito;
- V – conceder título honorífico, medalhas, ou qualquer outra honraria.

Art. 130 – A iniciativa dos projetos de Decreto legislativos, cabe a qualquer Vereador às comissões Permanentes ou a Mesa Diretora.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

§ 1º - Concluída a tramitação, se aprovado, o Decreto Legislativo será promulgado pelo Presidente da Câmara, com seus números respectivos, transcrito em livro próprio e publicado com sua fixação no local de costume.

CAPÍTULO V DOS PARECERES

Art. 131 – O parecer é o pronunciamento da Comissão sobre matéria sujeita a sua apreciação.

Art. 132 – O parecer será oferecido por escrito e conterà um relatório com exposição da matéria em exame e a manifestação do relator sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da proposição, ou sobre a necessidade de lhes ser oferecidas emendas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Concluído o parecer pela necessidade de apresentação de substitutivo à proposição ou emenda a qualquer de seus dispositivos, cabe ao relator sugerir a redação do texto.

Art. 133 – Para cada proposição será oferecido um parecer independente, salvo em se tratando de matérias análogas, que tenham sido anexadas.

Art. 134 – Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de a matéria submetida a seu exame ser consubstanciada, em proposição, o parecer deverá contê-la, devidamente formulada.

Art. 135 – É vedado a qualquer Comissão manifestar-se sobre matéria estranha a sua competência específica.

Art. 136 – Quando qualquer membro da comissão apresentar conclusão diversa da contida no parecer do relator e o fizer por escrito, devidamente fundamentada, será esse pronunciamento considerado como visto em separado, passível de apreciação pelo Plenário no caso de ser rejeitado o parecer.

Art. 137 – O parecer consignará os votos que lhes foram oferecidos com restrições, ou pelas conclusões.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 138 – Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

Art. 139 – As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

§ 1º - No caso de entender o Presidente que a indicação não deve ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será discutido e votado na pauta da Ordem do Dia.

§ 2º - Para emitir parecer a Comissão terá prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VII DOS REQUERIMENTOS

Art. 140 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereadores ou Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quanto a competência para decidi-los, os requerimentos são de duas espécies:

- I – sujeito apenas a despacho do presidente;
- II – sujeito à deliberação do Plenário.

Art. 141 – Serão de alçada do Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra e desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – posse de Vereador suplente;
- IV – leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- V – observação de disposição regimental;
- VI – retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido a deliberação do Plenário;
- VII – retirada pelo autor da proposição comparecer ou sem parecer, ainda não submetida a deliberação do Plenário;
- VIII – retificação de votação ou de presença;
- IX – informações sobre os trabalhos ou pauta da Ordem do Dia;
- X – requerimentos de documentos, processos, livros, ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;
- XI – preenchimento de lugar em Comissão;
- XII – justificativa de voto.

Art. 142 – Serão de alçada do Presidente e escritos, os requerimentos que solicitem:

- I – renúncia de membros da Mesa;
- II – audiência de Comissão, quando apresentado por outra;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

- III – designação de Comissão Especial para relatar parecer, não proferido em tempo hábil pela comissão competente;
- IV – juntada ou desentranhamento de documentos;
- V – informações de caráter oficial;
- VI – votos de pesar por falecimento.

Art. 143 – A Presidência é soberana na decisão sobre os requerimentos citados nos artigos anteriores, salvo os que pelo próprio regimento devam receber sua anuência.

PARÁGRAFO ÚNICO – Informando a secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador sobre o mesmo assunto e já respondido fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

Art. 144 – Serão de alçada do Plenário, verbais e votados os requerimentos que solicitem:

- I – prorrogações de sessões, de acordo com o Regimento Interno;
- II – destaque de matérias para votação;
- III – votação por determinado processo;
- IV – encerramento de discussão, nos termos deste Regimento.

Art. 145 – Serão de alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os requerimentos que solicitem:

- I – votos de louvor ou congratulações;
- II – audiência de Comissão sobre assunto em pauta;
- III – inserção de documento em ata;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – retirada de proposições já submetida a discussão pelo Plenário;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – informações solicitadas à secretários municipais;
- VIII – informações solicitadas à outras entidades públicas ou particulares e;
- IX – constituição de Comissão Especiais ou de Representação, excluindo-se as Comissões constantes do Art. 5º da L.O.M.

§ 1º - Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los; manifestando qualquer Vereador a intenção de discutir, irão os requerimentos à Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se tratar-se de requerimento em regime de urgência, que será encaminhada à Ordem do Dia da mesma sessão.

§ 2º - A discussão do requerimento de urgência proceder-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, cabendo ao proponente e aos Líderes Partidários, 5 (cinco) minutos para manifestar os motivos da urgência ou a sua improcedência.

§ 3º - Aprovada a urgência, a discussão e votação serão realizadas imediatamente.

§ 4º - Denegada a urgência, passará o requerimento, para Ordem do Dia da sessão, juntamente com os requerimentos comuns os requerimentos de que tratam os incisos II, IV e V, deste Artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

serão tornados sem efeito pelo proponente ou pelo Presidente sempre que tenham perdido a oportunidade, não se considerando rejeitados.

§ 5º - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos não oficiais, somente será aprovada, em discussão, por dois terços dos Vereadores presentes.

Art. 146 – Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem proceder discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes de representações partidárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuados os requerimentos consignados nos incisos I e IX do artigo anterior, os demais podem ser apresentados, também, na Ordem do Dia, desde que se refiram ao assunto em discussão.

Art. 147 – Os requerimentos ou petições de interessados não Vereadores, serão lidos no expediente e encaminhado pelo Presidente ao Prefeito ou as Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Presidente indeferi-los e arquivá-los desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam em termos adequados.

Art. 148 – As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas a Comissão competente salvo requerimento de urgência apresentado na forma regimental, cuja deliberação far-se-á na Ordem do Dia da mesma sessão, na forma deste Regimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – O parecer da comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

CAPÍTULO VIII DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS e SUBEMENDAS

Art. 149 – Substitutivo é o Projeto de Lei ou Resolução apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 150 – Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo.

Art. 151 – As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo do Projeto.

§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em um lugar do artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação de artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 152 – A Emenda apresentada à outra Emenda denomina-se subemenda.

Art. 153 – Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemenda que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto que receber substitutivo ou emendas estranhas ao seu objeto terá o direito de reclamar contra admissão, compelindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e cabendo recurso ao Plenário da decisão do presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso ao Plenário contra o Presidente que refutar a proposição, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente a maioria do Projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

CAPÍTULO IX DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 154 – O autor poderá solicitar, em qualquer fase da elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o Pedido.

§ 2º - Se a matéria já estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.

Art. 155 – No início de cada legislatura a Mesa ordena o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura passada, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de lei ou de resolução oriundos do Executivo ou de comissão da Câmara que deverão ser consultados

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento do projeto e o reinício da tramitação regimental, passado a ser de sua autoria a proposição.

Art. 156 – Ocorrendo o veto total ou parcial do Projeto e sendo o mesmo rejeitado pela Câmara, será o Projeto enviado ao Prefeito para sanção.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 157 – Recebido o Projeto pelo Prefeito, de conformidade com o estabelecido no artigo anterior, terá este o prazo improrrogável de 48h, para sancioná-lo e dar ciência ao Presidente da Câmara.

PARÁGRAFO ÚNICO – Findo o prazo estipulado neste artigo, o Presidente da Câmara, obrigatoriamente sancionará o Projeto, dentro do prazo improrrogável de 48h.

Art. 158 – Os prazos previstos neste Capítulo, não correrão durante o recesso da Câmara.

TÍTULO VI DOS DEBATES DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 159 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Lei, de Resolução e de Decreto, deverão ser submetidos, obrigatoriamente, a duas discussões e redação final.

§ 2º - Terão apenas uma discussão:

- I** – os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitados em regime de urgência;
- II** – os projetos de iniciativa da Câmara que versem sobre nomeação de ruas, avenidas, logradouros públicos e próprios do município. E, os que contenham assinatura de 1/3 dos seus membros;
- III** – a tomada e o julgamento das contas do prefeito e da Mesa;
- IV** – apreciação de veto do Prefeito;
- V** – os recursos contra o Presidente;
- VI** – os requerimentos e indicações sujeitos a debate, de acordo com este Regimento.

§ 3º - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Art. 160 – Na primeira discussão, debater-se-á cada artigo do Projeto separadamente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de substitutivos, emendas e subemendas.

§ 2º - Apresentado o substitutivo pela Comissão competente ou pelo autor, será discutido preferencialmente em lugar do Projeto; sendo o substitutivo apresentado por outro Vereador, o Plenário deliberará sobre a suspensão da discussão para o envio à comissão competente.

§ 3º - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

§ 4º - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto, com as emendas, serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para ser de novo redigido e aprovado.

§ 5º - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

§ 6º - A requerimento, verbal ou escrito, de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, poderá o Projeto ser discutido englobadamente.

Art. 161 – Na segunda discussão, debater-se-á o Projeto globalmente.

§ 1º - Nesta fase da discussão é permitida a apresentação de emendas e subemendas, não podendo ser apresentados substitutivos.

§ 2º - Se houver emenda aprovada, o Projeto, com as emendas será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, para serem redigidos na devida forma.

§ 3º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um Projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira.

Art. 162 – Os debates deverão ser realizados com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações:

I – exceto o Presidente, deverão falar em pé, salvo quando enfermo solicitar autorização para falar sentado;

II – não usar da palavra sem a solicitar, e sem receber consentimento do Presidente;

III – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Art. 163 – O Vereador só poderá falar:

I – para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – no expediente, quando inscrito;

III – para discutir matéria em debate;

IV – pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

V – para justificar a urgência de requerimentos;

VI – para justificar o seu voto;

VII – para apresentar requerimento.

Art. 164 – O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

I – usar da palavra com a finalidade diferente da alegada;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 165 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos casos seguintes;

I – para leitura de requerimento de urgência;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

V – para atender a pedido da palavra “pela ordem”, para propor questão de ordem regimental.

Art. 166 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo a seguinte ordem de preferência;

I – ao autor;

II – do relator;

III – ao autor da emenda.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cumpre ao Presidente dar a palavra alternadamente a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Art. 167 – Aparte é a interrupção do orador para indicação ou esclarecimento relativo à matéria em debate;

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não pode exceder de um minuto.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer em pé enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não lhe é permitido dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

Art. 168 – Este Regimento Interno estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I – 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

II – 5 (cinco) minutos para falar no Pequeno Expediente;

III – 15 (quinze) minutos para falar no Grande Expediente;

IV – 5 (cinco) minutos para a exposição de urgência especial de requerimento;

V – 15 (quinze) minutos para debate de Projeto a ser votado englobadamente, em primeira discussão; dez minutos no máximo, para cada dispositivo, sem que seja superado o limite de quinze minutos para debate de Projeto a ser votado artigo por artigo;

VI – 30 (trinta) minutos para a discussão única dos Projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, e para os processos de iniciativa da Câmara que contem com a assinatura de 1/3 (um terço) dos seus membros, que passarão a ser considerados em Regime de Urgência, seguindo a mesma tramitação dos projetos do Executivo;

VII – 15 (quinze) minutos para os processos do legislativo que tratem da nomeação de ruas, avenidas, logradouros públicos e próprios do Município;

VIII – 5 (cinco) minutos para a discussão de redação final;

IX – 10 (dez) minutos para a discussão de requerimentos ou indicação sujeitos à debate;

X – 30 (trinta) minutos para a discussão do projeto englobado em segunda discussão;

XI – 3 (três) minutos para falar “pela ordem”;

XII – 1 (um) minuto para apartear;

XIII – 5 (cinco) minutos para encaminhamento de votação;

XIV – 2 (dois) minutos para justificação de voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

XV – dez minutos para falar em explicação pessoal.

Art. – 169 – A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada pelo Prefeito;

§ 2º - A concessão de urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

- I** – pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II** – por comissão, em assunto de sua especialidade;
- III** – por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 170 – Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra requerida por escrito e aprovada pelo Plenário.

Art. 171 – O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser posto durante a discussão da mesma.

§ 1º - A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

Art. 172 – O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário apenas com encaminhamento de votação, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência.

PARÁGRAFO ÚNICO – O prazo máximo de vista é de quarenta e oito horas.

Art. 173 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado dois Vereadores favoráveis e dois contrários, entre os quais o autor, salvo desistência expressa.

§ 2º - A proposta deverá partir do orador que estiver com a palavra, perdendo ele a vez de falar se o encerramento for recusado.

§ 3º - O pedido de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DAS VOTAÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 174 – As deliberações, excetuados os casos previstos na Constituição da República e na Lei Orgânica Municipal, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 175 – Depende de voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes:

- I – a rejeição de veto do Prefeito;
- II – a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
- III – a solicitação de leitura da ata ou trecho dela;
- IV – A rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, nas contas do prefeito e da Mesa.
- V – revogação ou modificação de lei que exija esse “quórum” ou cujo Projeto o exigiu para aprovação.

Art. 176 – Depende de voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a autorização para:

- I – outorgar a concessão de serviços públicos;
- II – outorgar o direito real de concessão de uso de bens imóveis;
- III – alienar bens imóveis;
- IV – alterar a denominação das vias e logradouros públicos;
- V – adquirir bens imóveis por doação com encargo;
- VI – aprovar a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- VII – contrair empréstimo de particular;
- VIII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- IX – requerer ao Governador a intervenção no Município, nos casos previstos nas Constituições da República e do Estado;

PARÁGRAFO ÚNICO – Depende ainda do mesmo “quórum” estabelecido neste artigo a declaração de afastamento definitivo do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador, julgado de acordo com os ART. 43, 75 e 234 deste Regimento e ART. 57, 58 e 60 da L.O.M.

Art. 177 – Dependem de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara e aprovação, as alterações das seguintes normas:

- I – Regimento Interno da Câmara;
- II – Código de Obras;
- III – Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV – Código Tributário do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO – Exigirá, também, maioria absoluta dos membros da Câmara:

- I – a aprovação dos Projetos de Resolução para criação de cargos na Câmara (art. 108, § 1º, da Constituição da República);
- II – a deliberação para reunir-se em sessão e votação secreta;
- III – a aprovação de requerimentos que solicitem dispensa de parecer das Comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 178 – Os processos de votação são três: simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam e levantando-se os que desaprovam a proposição.

§ 2º - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição. Neste caso o Presidente proclamará o resultado mandando ler os nomes dos Vereadores que votaram favoravelmente e dos que votaram contrariamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – Havendo dúvidas quanto ao resultado o Presidente repetirá o processo de votação, por iniciativa própria ou por solicitação de Vereador.

Art. 179 – nas decisões da Câmara, o voto será público, salvo decisão contrária da maioria de seus membros.

Art. 180 – Será obrigatoriamente secreto o voto no seguinte caso:

I – cassação de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

Art. 181 – Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, elas serão desempatadas pelo Presidente; havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na sessão seguinte, reputando-se rejeitada a proposição, se persistir o empate.

Art. 182 – As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só interrompendo-se por falta de número.

Art. 183 – Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo.

Art. 184 – Na primeira discussão a votação será feita artigo por artigo, ainda que o projeto tenha sido discutido englobadamente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A votação será feita após o encerramento da discussão de cada artigo.

Art. 185 – Na segunda discussão, a votação será feita sempre englobadamente, salvo quanto as emendas votadas antecipadamente e uma a uma.

Art. 186 – Terão preferência de votação, as emendas supressivas e os substitutivos oriundos das Comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO – Apresentadas duas ou mais emendas sob o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para votação da emenda que melhor adaptar-se ao Projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, sem preceder discussão.

Art. 187 – Destaque é o ato de separar do texto proposição para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Art. 188 – Justificativa de voto é a deliberação feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 189 – Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la, ainda que se trate de matérias não sujeita a discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

CAPÍTULO III DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 190 – Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto a interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art. 191 – Cabe o Presidente resolver soberanamente as questões de ordem não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se a decisão ou criticá-la na sessão em que for requerida.

PARÁGRAFO ÚNICO – Cabe ao Vereador recurso da decisão que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

Art. 192 – Em qualquer fase da sessão poderá o Vereador pedir a palavra, “pela ordem”, para fazer reclamação quanto a aplicação do Regimento, desde que observe o disposto no ART. 190 deste Regimento.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 193 – Terminada a fase de votação, será o Projeto com as emendas aprovadas, enviando à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaborar a redação final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de dois dias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Independe de parecer da Comissão de Redação os Projetos:

- I – da Lei Orçamentária;
- II – de Decreto Legislativo;
- III – de Resolução reformando o Regimento Interno.

Art. 194 – O projeto com o parecer da Comissão ficará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 195 – Assinalada incoerência ou contradição na redação, poderá ser apresentada na sessão imediata, por um terço dos Vereadores no mínimo, emenda modificativa, que não altere a substancia do aprovado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A emenda será votada durante o expediente da sessão e, se aprovada, será imediatamente retificada a redação final pela Mesa.

Art. 196 – Terminada a fase de votação, estando par esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica Municipal, para a tramitação dos Projetos na Câmara, a redação final será feita na mesma sessão pela Comissão, com a maioria de seus membros, devendo o Presidente designar outros membros para a Comissão, quando ausentes do Plenário os titulares. Caberá, neste caso, somente à Mesa, a retificação da redação se for assinalada incoerência ou contradição.

TITULO VII CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS, CONSOLIDAÇÕES E ESTATUTOS

Art. 197 – Código é a reunião de disposições legais sobre a matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.

Art. 198 – Consolidação é a reunião das diversas leis em vigor sobre o mesmo assunto, para sistematizá-las.

Art. 199 – Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais que regem a atividade de um órgão ou entidade.

Art. 200 – Os Projetos de Códigos, Consolidações e Estatutos, depois de apresentados em Plenários, serão publicados, distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 5(cinco) dias poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 5 (cinco) dias para exarar parecer, incorporando as emendas e sugestões que julgar convenientes.

§ 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão, antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 201 – Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, o voltará o processo à Comissão por mais quarenta e oito horas, para incorporação das emendas aprovadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

§ 2º - Ao atingir este estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

CAPITULO II DAS TOMADAS DE CONTAS

Art. 202 – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado. Compreendido o acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e a apreciação e julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito e pela Comissão Executiva da Câmara.

Art. 203 – Recebidas as contas, a Câmara Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado os Balanços Financeiros, Orçamentário e Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, para o competente exame e parecer.

Art. 204 – A Mesa da Câmara, ao receber o parecer prévio do Tribunal de Contas, encaminhá-lo-á à Comissão de Finanças e Orçamento, abrindo um prazo de dez dias para recebimento de pedidos de informações feitos pelos Vereadores.

PARÁGRAFO ÚNICO – As informações serão prestadas imediatamente pela Comissão de Finanças e Orçamento e, caso não possa satisfazê-las, serão os pedidos encaminhados ao Chefe do Executivo, que terá o prazo de dez dias para respondê-los.

Art. 205 – Decorrido o prazo de trinta dias, sem que a Comissão de Finanças e Orçamento tenha elaborado o parecer, será a matéria com o parecer do Tribunal de Contas, incluída na Ordem do Dia da primeira reunião subsequente, com prioridade para discussão e votação.

Art. 206 – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito e a Comissão Executiva tenham prestado.

Art. 207 – Para o seu parecer, a Comissão de Finanças e Orçamento poderá vistoriar as obras e serviços. Examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura, e solicitar esclarecimentos suplementares ao Prefeito, para dirimir dúvidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer Vereador poderá acompanhar os estudos da Comissão de Finanças e Orçamento, durante o período em que o processo estiver entregue à mesma.

Art. 208 – O parecer da Comissão de Finanças e Orçamento incluirá pela apresentação de Projetos de Resolução, aprovando ou rejeitando as Contas da Comissão executiva, ou Projeto de Decreto Legislativo, com relação às contas do Prefeito.

Art. 209 – Rejeitadas as contas, a Câmara providenciará a elaboração de relatórios suscito, que deverá ser remetido ao Ministério Público, para os fins previstos na Legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 210 – Os pareceres sobre as contas do Prefeito e da Comissão Executiva serão submetidos à uma discussão.

Art. 211 – O resultado do julgamento será comunicado por ofício ao Tribunal de Contas, com a indicação do número de votos contrários e favoráveis.

Art. 212 – O Presidente da Câmara, até o dia 1º de março de cada ano, encaminhará à Prefeitura a prestação de Contas do exercício anterior, acompanhada dos balanços orçamentário, financeiro e de demonstração das variações patrimoniais, a fim de integrar a prestação de contas do Município.

Art. 213 – Caso o Prefeito não encaminhe sua prestação de contas, a te 31 de março, relativa ao exercício anterior, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de cinco Vereadores, assegurada quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária, ou de blocos parlamentares, para fazer o levantamento das contas, encaminhando-as ao Tribunal de Contas do Estado, para receberem o parecer.

CAPITULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 214 – A proposta orçamentária do Município, para o exercício seguinte, deverá ser remetida ao Poder Legislativo até o dia cinco(5) de outubro de cada ano, e devolvido para sanção do prefeito até o dia cinco(05) de dezembro do mesmo ano, não sendo interrompida a sessão legislativa sem a sua aprovação.

Art. 215 – Recebida a proposta orçamentária, será a mesma enviada à Comissão de Finanças e Orçamento, a qual, no prazo de vinte dias úteis, aguardará a apresentação de emenda, comunicando o fato a todos os Vereadores, sem prejuízo de outras Comissões que se fizerem necessárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Concluído o prazo previsto no caput deste artigo, a Comissão de Finanças e Orçamento, dentro de dez dias, deverá elaborar seu parecer.

Art. 216 – As emendas à proposta orçamentária, que deverão ser redigidas em obediência aos preceitos contidos na L.O.M., serão submetidas à Comissão de Finanças e Orçamento, sendo conclusivo e final o seu pronunciamento, a menos que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requeira a votação no Plenário, de emenda aprovada ou rejeitada pela Comissão.

PARÁGRAFO ÚNICO – As emendas à proposta orçamentária obedecerão ao disposto no ART. 128 da L.O.M.

Art. 217 – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo a modificação do projeto de Lei Orçamentária anual, enquanto não estiver concluída na Comissão de Finanças e Orçamento, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 218 – A proposta orçamentária terá precedência sobre as demais matérias para apreciação e deverá constar obrigatoriamente, da pauta da Ordem do Dia na antepenúltima reunião do mês de novembro, com ou sem parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 219 – Acaso use o Prefeito, do direito de veto, a discussão e votação das razões do veto seguirão as normas prescritas na Legislação específica.

Art. 220 – Não Observando o Prefeito os prazos prescricionais, a Câmara iniciará o processo de apuração de responsabilidade nos termos de lei pertinente.

Art. 221 – Não sendo remetida a proposta orçamentária, no prazo fixado no Art. 214, a Mesa considerará como projeto de Lei Orçamentária, o Orçamento em vigor, pelos valores de sua edição inicial, respeitado o princípio de equilíbrio orçamentário.

CAPITULO IV DO PLANO PLURIANUAL

Art. 222 – O projeto de Lei do Plano Plurianual, remetido pelo Prefeito, será submetido à análise da Comissão de Finanças e Orçamento para receber o parecer devendo obedecer os mesmos trâmites previstos no capítulo anterior.

CAPITULO V DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 223 – O projeto de lei de Diretrizes Orçamentária deverá ser remetida ao Poder Legislativo até o dia um(01) de agosto, e devolvido para sanção do prefeito até o dia trinta e um(31) de agosto.

Art. 224 – Aplicam-se ao Projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, as normas gerais aplicáveis aos processos legislativos em geral.

TÍTULO VIII DO PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO

Art. 225 – O Prefeito poderá, espontaneamente, comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para a recepção.

Art. 226 – Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe forem propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental.

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos durante a sessão, às normas deste Regimento.

§ 3º - O Prefeito terá lugar a direita do Presidente.

Art. 227 – A Câmara poderá convocar o Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes da mesma natureza, para prestarem informações sobre a Administração Municipal, sempre que a média se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do Legislativo sobre o Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

Art. 228 – A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO – o requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 229 - aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, indicando dia e hora para o comparecimento, e dando ao convocado ciência do motivo de sua convocação.

Art. 230 – Quando nada houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito e ou secretário, em nome da Câmara, o comparecimento.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES

Art. 231 – Compete a Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações, referentes à administração municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO – As informações serão solicitadas por requerimento por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em capítulo próprio.

Art. 232 – Aprovado o pedido de informações pela Câmara será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

Art. 233 – Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 234 – São infrações político-administrativa do Prefeito sujeitas a julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I – impedir o funcionamento da Câmara;
- II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou Auditoria, regularmente instituída;
- III – desatender sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V – deixar de apresentar a Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.
- IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Tamandaré, 14 de maio de 1997

JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

PAULO ROMERO PEREIRA DA SILVA
Vice-Presidente

MARIA DO CARMO FERRÃO SANTOS
Secretária





CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ

CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Legislação, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados e os precedentes regimentais firmados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os precedentes a que se refere este artigo, serão registrados em livro próprio, par aplicação aos casos análogos.

Art. 2º - Os prazos previstos neste Regimento, salvo aqueles expressamente determinados, serão contados excluindo-se o dia do fim.

§ 1º - Iniciando-se o prazo na sexta-feira, ou véspera de feriado, contar-se-á a partir do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Salvo os casos expressamente declarados em lei e neste Regimento, os prazos não se iniciarão nem terminarão durante os períodos de recesso da Câmara.

Art. 3º - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da Mesa;
- III – de uma Comissão da Câmara.

Art. 4º - Os casos não contemplados neste Regimento serão solucionados por decisão Plenária, observando-se rigorosamente a Lei Orgânica Municipal, as Constituições Estadual e Federal e Leis Complementares.

Art. 5º - Este Regimento entrará em vigor nada de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
CASA JOSÉ LOURENÇO DE OLIVEIRA